



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00429/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002183/2004-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução parcial dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural. III - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. IV- Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Sugestão de recebimento do recurso como pedido de revisão, provimento parcial do pedido e manutenção da reprovação da prestação de contas.

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso interposto pela proponente Associação Riocenacontemporânea contra a decisão administrativa de reprovação da prestação de contas do PRONAC nº 04-2123, referente ao projeto "Riocenacontemporânea", proferida pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, que manifestou concordância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 679/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 697/697v), o qual qualificou como irregular a gestão do vertente projeto e, conseqüentemente, sugeriu a reprovação da prestação de contas apresentada pela recorrente.

2. O escopo do projeto foi a realização da Quinta Edição do Festival Internacional de Teatro "Riocenacontemporânea", em outubro de 2004, no Rio de Janeiro. Para a execução do projeto, houve a captação de R\$ 400.000,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais).

3. A sobredita decisão de reprovação de contas foi objeto da Portaria SEFIC/MinC nº 714, de 24 de novembro de 2017 (fls. 702/703v), publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 27 de novembro de 2017, data em que também foi registrada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivos à Cultura – Salic e informada ao proponente pelos Comunicados nº 800 e 801/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 710/718).

4. A citada Portaria SEFIC/MinC nº 714/2017 apontou, como valor a ser restituído ao FNC, a quantia nominal de R\$ 123.593,23, que, atualizada até 26 de outubro de 2017, implicava o montante de R\$ 285.414,82.

5. Por meio do recurso administrativo apresentado no dia 21/12/2018 (fls. 721/811), o proponente pleiteia a reforma da decisão que reprovou a prestação de contas, valendo-se de justificativas e acostando documentos.

6. Instada a se pronunciar sobre o recurso interposto, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, por meio do Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 813/815v), acatou parcialmente a argumentação veiculada no recurso e sugeriu a "*RATIFICAÇÃO da decisão anteriormente proferida de*

REPROVAÇÃO da prestação de contas em apreço, com REDUÇÃO no valor nominal a ser ressarcido, ficando este em R\$ 20.411,28 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos)".

7. Os autos processuais foram encaminhados a esta consultoria jurídica, para análise e manifestação.
8. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

9. Inicialmente, convém ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; a Lei nº 8.313, de 1991; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações); e a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

11. Nesse passo, revela-se oportuno consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, o qual estabelece dita obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. Eis a redação do citado dispositivo constitucional:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

12. Nessa esteira, transcrevo também o art. 29 da Lei nº 8.313/1991, que trata da prestação de contas:

"Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação."

13. No mesmo sentido, trago à baila, ainda, as Partes I e II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para o necessário esclarecimento acerca documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

"PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão;

Descrição da despesa; e

Valor da despesa."

14. Passo a analisar, de início, a tempestividade do recurso.

15. Como visto no relatório, a vertente decisão de reprovação de contas foi registrada no Salic no de 27/11/2017. Por sua vez, o proponente apresentou recurso administrativo somente no dia 21/12/2017.

16. Diante desses fatos, e considerando que a IN MinC nº 5/2017 dispõe que o recurso da decisão de reprovação das contas deverá ser interposto *"no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic"* (art. 55) – regra esta que está em harmonia com o art. 59 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, emerge evidente a intempestividade do recurso manejado pelo proponente.

17. Há que se considerar, entretanto, a análise do caso levada a efeito pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, por meio do referido Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, a qual **entendeu que o proponente apresentou novos elementos e, diante disso, recebeu o recurso administrativo interposto pelo proponente como pedido de revisão e, acatando a documentação por meio dele ofertada, sugeriu a redução dos valores a serem ressarcidos ao FNC.**

18. Transcrevo, abaixo, a essência do citado Laudo de Reconsideração:

Item 1

1. Embora o proponente tenha utilizado, por diversas vezes, um só cheque para o pagamento de diferentes fornecedores e prestadores de serviço, inclusive em datas variadas, como evidencia a comparação entre o extrato e a Relação de Pagamentos apresentada, tal irregularidade será desconsiderada por esta Secretaria em decorrência do incentivo extemporâneo ao período de realização do projeto. A reversão da reprovação deve-se ao entendimento de que um extrato bancário de reembolso foi apresentado para esta prestação de contas, cujos lançamentos

destinados ao proponente naturalmente contemplam não apenas diferentes credores e serviços, mas inclusive despesas realizadas em datas diferentes.

1.1. Cabe citar que o proponente foi diligenciado em Ofício nº 178/2017 (fls. 669-671) acerca do extrato bancário da conta pessoal utilizada para efetuar os pagamentos do projeto, documento em que seria possível, conforme determinação da Parte II do Anexo da Portaria n.º 86 de 26 de agosto de 2014, efetuar o cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas na Relação de Pagamentos (Anexo III). Entretanto, a solicitação de documentação complementar não foi entregue ao destinatário sob a justificativa de mudança de endereço (vide AR - fl. 691).

1.2. Em fase recursal foi observada pelo proponente a impossibilidade de enviar os extratos bancários no prazo solicitado devido ao litígio entre os ex-sócios fundadores e responsáveis pela gestão financeira da Associação proponente. Embora tal argumento não seja suficiente para justificar a ausência da documentação no prazo requisitado, foram reconhecidos por esta Secretaria os esforços do proponente em adiantar os recursos para a realização do projeto conforme cronograma aprovado. Além disso, nota-se que é possível cotejar a soma dos valores apresentados em documentação fiscal – e identificados na Relação de Pagamentos apresentada – aos valores dos lançamentos identificados em extrato bancário do projeto, ainda que concentrados, conforme indica item 1 do Relatório de Análise Financeira (fls. 693-696).

1.3. Nesse contexto, ACATO as referidas despesas, que somam o valor de R\$ 46.716,06 (quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e seis centavos).

Item 2

2. Conforme apontamento da Análise Financeira deste projeto, a nota fiscal emitida por J. Carlos Fernandes Bazar ME - NF nº 013 em 09 de novembro de 2004, no valor de R\$ 20.000,00, teve seu serviço descrito de forma genérica, não sendo possível precisar o tipo de equipamento locado para o projeto no documento em questão. Cabe citar que em consulta realizada pelo site da Receita Federal, não foi possível identificar a descrição da atividade econômica principal da empresa, tampouco foi encontrada qualquer informação sobre a mesma na internet.

2.1. Entretanto, devido à natureza e dimensão do projeto em questão, esta Secretaria considerou razoável a necessidade de locação de material para as atividades em geral, ainda que tais materiais não estejam discriminados, representados sob a legenda de gastos de produção, como aponta o proponente em recurso administrativo (fl. 724).

2.2. Nesse contexto, ACATO a referida despesa, que soma o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Item 3

3. Em atenção ao disposto na Parte II, alínea c e o disposto no item 4.2.2 do Manual de Prestação de Contas, observou-se que para comprovação das despesas relacionadas às passagens aéreas foram anexados quatro recibos sem detalhamento (informações sobre voo, itinerário, data, horário e passageiro) que comprove a relação dos gastos com a execução do projeto.

3.1. Entretanto, em fase recursal foram apresentadas faturas de passagens aéreas com o detalhamento necessário para comprovação do nexo de causalidade das despesas com o projeto em questão (fls. 790-795):

3.1.1. Fatura nº 662 - 18/10/2004 - R\$ 9.631,20 (fl. 790);

3.1.2. Fatura nº 666 - 18/10/2004 - R\$ 25.466,37 (fl. 792);

3.1.3. Fatura nº 674 - 20/10/2014 - R\$ 2.902,48 (fl. 795).

3.2. Cabe salientar que tais documentos, com exceção da fatura nº 662, vinculada ao Recibo nº 3330 (fl. 559), não estão vinculados aos recibos apresentados previamente para esta prestação de contas e, portanto, os valores dos novos documentos diferem dos valores reprovados no item 3 do Relatório da Análise Financeira. Neste caso, a somatória dos valores comprovados pelas faturas será subtraída da reprovação total relacionada às passagens aéreas:

3.2.1. Valor total reprovado no item 3 do Relatório da Análise Financeira: R\$46.425,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

3.2.2. Valor total acatado em fase recursal: R\$ 38.000,05 (trinta e oito mil reais e cinco centavos).

3.3. Nesse contexto, ACATO a referida despesa, que soma o valor de R\$ 38.000,05 (trinta e oito mil reais e cinco centavos).

3.3. Valor total a ser devolvido do item: R\$8.425,53 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Item 4

4. Em descumprimento ao parecer técnico (fl.66) emitido no dia 10 de agosto de 2004, foram identificados na Relação de Pagamentos (Anexo III) itens de despesa que haviam sido

previamente retirados do Cronograma Físico-Financeiro (fl.05). Foi entendido por esta Secretaria que recursos do projeto foram utilizados para o pagamento de despesas não autorizadas pelo Ministério da Cultura.

4.1. Conforme parecer técnico, o item "Camisetas" deveria ser retirado do cronograma físico-financeiro do projeto visto que a distribuição de brindes foi considerada injustificável pela unidade de análise responsável. Não obstante, as notas abaixo comprovam a despesa de R\$5.867,27 para a confecção de 907 camisetas sem qualquer justificativa da reinclusão do item no orçamento do projeto:

4.1.1. Item 50 - Fabril Indústria e Comércio de Malhas Ltda - NF 14630 (fl. 211) relacionada à despesa "CAMISETA" do dia 11/10/2004 no valor de R\$1.223,37;

4.1.2. Item 51 - Fabril Indústria e Comércio de Malhas Ltda- NF 14603 (fl. 212) relacionada à despesa "CAMISETA" do dia 06/10/2004 no valor de R\$2.297,63;

4.1.3. Item 52 - Fabril Indústria e Comércio de Malhas Ltda - NF 14608 (fl. 213) relacionada à despesa "CAMISETA" do dia 07/10/2004 no valor de R\$2.346,27.

4.2. Entretanto, em recurso administrativo o proponente justifica a confecção das 907 camisetas para uso da equipe uniformizada durante a realização do projeto. Considerando a distribuição pulverizada das atividades realizadas, é possível acatar tal argumento com base na necessidade de identificação dos profissionais contratados em diversos pontos da cidade entre os dias 08 e 17 de outubro de 2004.

4.3. Nesse contexto, ACATO a referida despesa, que soma o valor de R\$ 5.867,27 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Item 5

5. Embora o item "Coquetel" no valor de R\$18.000,00 tenha sido previamente retirado do cronograma físico-financeiro do projeto por determinação da CNIC (fl. 88), observou-se despesas com "Buffet" e "Fornecimento de Coffee Break" conforme descrição de notas fiscais anexas ao processo. É vedada a realização de despesas com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou em ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta. Os itens que dizem respeito a este apontamento estão descritos a seguir:

5.1. Item 7 - Anjel Festas Ltda - NF 425 - 13 de outubro de 2004 no valor de R\$9.825,75 (fl. 162);

5.2. Item 15 - Petit Buffet Vargem Grande Ltda - NF 2427 - 19 de outubro de 2004 no valor de R\$2.160,00 (fl. 172).

5.3. Não houve argumentação acerca da reprovação do item 5 em recurso administrativo, ou qualquer informação que reverta a decisão anteriormente proferida.

5.4. Valor total a ser devolvido do item: R\$11.985,75 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

IMPORTANTE: Conforme aponta Relatório da Análise Financeira, os subitens 3.1.e 3.2. referentes às notas fiscais nº 3293 e nº 3384 do item 3 não entraram no cálculo da reprovação por já estarem contemplados em glosa do item I. Desta forma, embora as irregularidades relativas aos lançamentos bancários destas despesas tenham sido acatadas no item I do presente laudo, a reprovação parcial da documentação fiscal no item 3 prevalece. Neste caso, a somatória do valor reduzido (R\$ 20.411,28) e valor a ser ressarcido ao FNC (R\$ 110.583,38) não será idêntica ao valor de reprovação (a saber, R\$ 123.593,23) apresentado anteriormente.

Em face aos novos elementos apresentados, esta gerência ACATA parcialmente a documentação encaminhada em fase revisional e sugere a redução dos valores a serem ressarcidos ao FNC em R\$ 110.583,38 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) tendo em vista o exposto na presente análise.

19. A Lei nº 9.784/1999 estabelece, no art. 65, I, que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. Porém, o mesmo diploma legal contém a seguinte regra:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

20. Nessa esteira, ressalto que o processo administrativo, diferentemente do processo judicial, é regido pelo princípio do formalismo mitigado e pelo princípio da verdade real. O primeiro recomenda ao administrador que não adote

excessivo rigor na condução de processos administrativos; e o segundo, no mesmo sentido, orienta o administrador a buscar provas e a se valer de instrumentos que lhe sirvam para chegar à verdadeira expressão da realidade.

Acerca do princípio do formalismo mitigado, convém transcrever o escólio de Maria Sylvania Zanella Di Pietro^[1]:

“Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorrer no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelo Poderes Legislativo e Judicial.

(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. E o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ e a ‘adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados’.

Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Ainda na mesma linha do informalismo, o artigo 22 da lei estabelece que ‘os atos do processo administrativo não dependem de formas determinadas senão quando a lei expressamente a exigir’. *Inclusive o reconhecimento de firma, salvo imposição legal para casos específicos, só pode ser exigido quando houver dúvida de autenticidade (§ 2º); e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo (§ 3º)”* (destaquei).

21. No presente caso, portanto, considerando a manifestação da SEFIC de que o proponente apresentou novos elementos, bem como o incontestável cabimento da aplicação dos princípios do formalismo mitigado e da verdade real e, bem assim, do princípio da fungibilidade, entendo que o vertente recurso administrativo deve ser recebido como pedido de revisão, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

22. Por outra face, quanto ao mérito do pedido, vê-se que, diante do que prescrevem os diplomas normativos aplicáveis à espécie e conforme demonstrado, irretorquível e percuientemente, pela SEFIC no citado Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, não se verificou a devida regularidade na gestão do projeto sob análise.

23. Com efeito, as alegações veiculadas no recurso (pedido de revisão), ainda que mereçam conhecimento e acatamento parcial, não se prestam a infirmar a totalidade das conclusões a que chegaram os órgãos técnicos do MinC a partir da análise da documentação e dos argumentos apresentados pelo proponente.

24. Nessa linha de raciocínio, entendo que as manifestações e a decisão dos órgãos técnicos do MinC referidas no presente parecer – em especial, o Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 813/815v) –, estão devidamente fundamentadas no conjunto probatório carreado aos autos, bem como na legislação e nos instrumentos normativos que regem a matéria, motivo pelo qual se pode afirmar que estão albergados pelo manto da juridicidade.

III. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, concluo que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório, razão pela qual opino no sentido de que o recurso apresentado seja encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fim de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da Instrução

Normativa MinC nº 05/2017, e recomendo que seja ele recebido como pedido de revisão, conhecido e, quanto ao mérito, seja-lhe dado parcial provimento, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido, nos termos do Laudo de Reconsideração nº 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 813/815v), aprovado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta.

26. Cumpre ressaltar, por fim, que o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, motivo pelo qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, atualizados de acordo com as regras do PRONAC, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, conforme preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e o art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017.

27. À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira
Advogado da União
CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002183200490 e da chave de acesso 7c77cb7d

Notas

1. [^] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015, p. 772/773.*

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 150855501 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 17-07-2018 18:54. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
